

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600978-40.2020.6.21.0128

Procedência: MATO CASTELHANO/RS (128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES DE 2020 - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL

Polo ativo: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA – PDT

JORGE LUIZ AGAZZI

MARCOS LOSS XAVIER

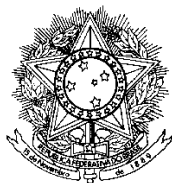
Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DIRETÓRIO MUNICIPAL. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE DESPENDIDOS. PREJUDICADA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. **PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 44857859) interposto em face de sentença (ID 44857854) que julgou desaprovadas as contas do Partido Democrático Trabalhista de Mato Castelhana, relativas às eleições de 2020, na forma do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois constatada, no exame técnico, a omissão quanto os gastos com serviços



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contábeis e de advocacia, o que inviabilizou a identificação da origem dos recursos aplicados na quitação de tais despesas.

Em suas razões recursais, a grei alega que não realizou nenhuma movimentação financeira de receita na conta de campanha, pelo que não poderia efetuar despesas até a data limite de movimentação financeira do período eleitoral. Pontua que *as movimentações financeiras foram realizadas de forma específica, de cada candidato a vereança e da coligação majoritária e da conta anual do partido com cobranças de honorários*. Assevera que as contas anuais do partido e as contas de campanha eleitoral não tiveram movimentação financeira bancária e que, por isso, *a cobrança de valores para representação junto aos processos foi efetuada ao partido político*. Entende que os fatos indicados na sentença não são irregularidades, conforme o art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e diz que, além disso, trata-se de equívocos de pequena monta. Afirma que as normas legais relativas às prestações de contas dos partidos *ensejam muitas dúvidas e dificuldades na operacionalização dos sistemas de arrecadação de recursos e de pagamento das despesas*. Ressalta que a remansosa jurisprudência dos Tribunais tem levado em consideração na apreciação das contas a dimensão dos defeitos e erros formais de modo a aprovar as contas com ressalvas, ante o princípio da insignificância. Assim, requer o provimento do recurso para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

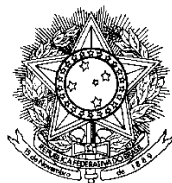
Os autos foram remetidos ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, o tríduo legal para interposição recursal encontra-se previsto no art. 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019; e a forma de contagem do prazo, na Resolução TRE-RS nº 338/2019.

Em se tratando de processo eletrônico, tem-se o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação, o qual se inicia no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada no PJE em 05.10.2021, e o recurso foi interposto no dia 15.10.2021 sendo, portanto, tempestivo.

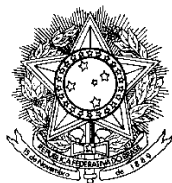
Assim, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO.

II.II.I – Das irregularidades objeto da controvérsia.

Os gastos advocatícios e de contabilidade, embora não façam parte dos limites de gastos eleitorais, conforme apontado no art. 4º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devem ser declarados pelo prestador, uma vez que, segundo dicção expressa do § 3º do art. 35 da mesma Resolução, as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. Tal norma repete literalmente o disposto no § 4º do art. 26 da Lei nº 9.504/97.

A regra que exclui dos limites de gastos as despesas com advogado e contador é uma exceção e, como tal, deve ser interpretada restritivamente. Assim, mostra-se aplicável apenas para permitir que o candidato/partido, no tocante ao total de suas despesas, extrapole o limite legal no que diz com os referidos gastos.

No caso, o partido apresentou nota explicativa (ID 44857780) na qual afirma que *não foram anexados recibos de contador e advogado na prestação de contas pois será efetuado na prestação de contas no final do exercício*, o que, como bem destacado pelo juízo de primeiro grau, permite concluir que houve *dispêndios financeiros com os serviços de contador e advogado*. Não bastasse isso, tem-se ainda que o serviço jurídico foi efetivamente prestado ao partido, uma vez que é obrigatória a representação por procurador nos autos nos processos de Prestação de Contas Eleitorais.

De mais a mais, a justificativa apresentada pelo prestador não é suficiente para afastar a omissão, pois, como destacado pela magistrada singular, *as receitas e despesas de campanha devem estar contempladas na prestação de contas eleitorais e terem sido efetivadas através da conta bancária específica de campanha. Do mesmo modo, as contas anuais devem refletir a movimentação financeira do exercício a que se referem, através de conta bancária própria. Trata-se de prestações de contas distintas e independentes.* (grifou-se)

Diante disso, verificados gastos com consultoria jurídica e serviços contábeis sem o trânsito, pelas contas de campanha, das correspondentes receitas utilizadas para pagamento, tais recursos devem ser considerados como de origem não identificada, consoante dispõe o art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (*Caracterizam o recurso como de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

origem não identificada: (...) os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução).

Outrossim, ante a ausência de informação, por parte do prestador, acerca dos valores efetivamente despendidos nas despesas com serviços de advocacia e contabilidade, resta inviabilizada a análise da incidência de proporcionalidade, razoabilidade ou insignificância para aprovar as contas com ressalvas, devendo a irregularidade ser considerada falta grave, que compromete o controle e a fiscalização dos recursos utilizados na campanha, de forma que a manutenção da sentença de desaprovação é medida que se impõe.

Por fim, ante o princípio da dialeticidade recursal, resta também inviável a análise da adequação do prazo de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário aplicado na sentença, uma vez que ausente a insurgência da agremiação, e respectiva fundamentação, quanto ao ponto.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovido do recurso**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 22 de março de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.